



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.000275/98-15
Recurso nº : 121.925
Acórdão nº : 201-78.160

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 17 / 10 / 05
VISTO

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Solorrnico S/A Indústria e Comércio (Sucedida pela Cargil Fertilizantes S/A)

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVINIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA E JUROS DE MORA.

Ação Cautelar proposta pelo contribuinte, na qual efetuado o depósito, nos respectivos prazos de vencimento, do montante integral do tributo em discussão, implica o lançamento para exigência do principal, com a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora, na forma do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SÃO PAULO - SP.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

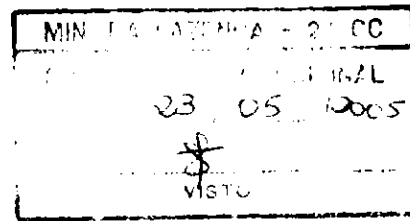
Sérgio Gomes Velloso
Relator

MIN DA FAZENDA - 2º CC
COPIA ORIGINAL
23 / 05 / 2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10880.000275/98-15
Recurso nº : 121.925
Acórdão nº : 201-78.160
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP



RELATÓRIO

Por espelhar com clareza os fatos que deram origem ao litígio, adoto o relatório de fls. 160/161:

"Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da contribuição para financiamento da seguridade social - Cofins, relativa aos fatos geradores dos meses de abril a dezembro de 1992, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 80 e 81, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com o seguinte enquadramento legal: arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/1991.

2. Conforme descrito no 'Termo de Verificação' de fl. 74, o contribuinte ajuizou a Medida Cautelar nº 92.0053823-1 e a Ação Ordinária nº 92.0064692-9, nas quais discutiu a constitucionalidade da Cofins, tendo efetuado, nos autos da Medida Cautelar, depósitos judiciais da Cofins relativa, entre outros, aos fatos geradores de abril a dezembro de 1992. Considerando que os débitos relativos a tais fatos geradores não foram declarados em DCTFs, a autoridade autuante constituiu de ofício os créditos tributários, ressaltando expressamente que a exigibilidade está suspensa em virtude dos depósitos judiciais.

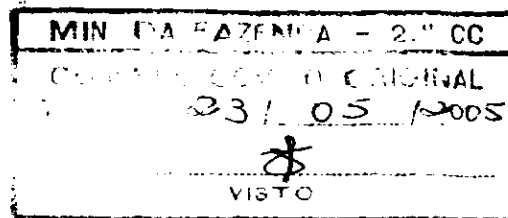
3. O crédito tributário lançado, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até a data da autuação, perfaz o total de R\$ 4.426.953,15 (quatro milhões quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e cinquenta e três reais e quinze centavos).

4. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 17.12.1997, o contribuinte protocolizou, em 15.01.1998, a impugnação de fls. 89 a 98, acompanhada dos documentos de fls. 99 a 103, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

4.1. Esgotou-se o prazo decadencial para a efetivação do lançamento, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre os meses de abril e novembro de 1992, já que houve o transcurso de mais de cinco anos entre a data da ocorrência do fato gerador e a data da constituição do crédito tributário.

4.2. A Impugnante ajuizou a Ação Ordinária nº 92.0064962-9, na qual discutiu a constitucionalidade da Cofins, e obteve liminar nos autos da Medida Cautelar nº 92.0053823-1, autorizando o depósito judicial da Cofins, de modo que, com a efetivação dos mesmos, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. A lavratura do Auto de Infração não se justifica, pois os processos judiciais foram julgados improcedentes, estando os valores depositados à disposição da Fazenda Nacional. Não pode, assim, a fiscalização exigir o recolhimento da contribuição. Tampouco é cabível a imposição de sanção, já que a ausência de recolhimento está amparada por decisão judicial. O procedimento adotado pela fiscalização viola a garantia constitucional do direito de ação. A lavratura de Auto de Infração supõe conduta do contribuinte que viole dever jurídico. No caso, porém, a Impugnante socorreu-se do Poder Judiciário, obtendo legítimo provimento suspensivo da exigibilidade do crédito, razão pela qual a ausência de recolhimento não configura

Souza



Processo nº : 10880.000275/98-15
Recurso nº : 121.925
Acórdão nº : 201-78.160

infração. Ademais, o art. 62 do Decreto nº 70.235/1972 veda a instauração de procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido por medida judicial que determina a suspensão da cobrança do tributo, durante a vigência da mesma.

4.3. A multa foi imposta ao arrepio do disposto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que veda a incidência da multa de mora desde a concessão de medida liminar, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

4.4. Por fim, requer a Impugnante que seja acolhida a alegação de decadência, ou, caso assim não se entenda, pede que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração. Em qualquer hipótese, requer a exclusão da multa imposta."

Foi prolatado o Acórdão DRJ/SPOI nº 1.129, de 11/07/2002, fls. 158/163, pelo qual o lançamento foi julgado procedente em parte, estando assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 30/08/1992, 30/09/1992, 30/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992

Ementa: COFINS - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA - CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EFETUADOS EM MEDIDA CAUTELAR - MULTA E JUROS DE MORA

Conforme determina a legislação específica, o prazo decadencial da Cofins é de dez anos. Cabe à autoridade administrativa efetuar lançamento com o fim de prevenir decadência de crédito tributário objeto de ação judicial na qual foram efetuados depósitos das quantias controvertidas. Descabe a aplicação de multa de ofício quando houver depósito integral em juízo do montante do crédito tributário. Havendo trânsito em julgado de decisão favorável à União Federal, com conversão em renda da mesma dos depósitos judiciais efetuados, os valores depositados devem ser considerados, para fins de cálculo dos acréscimos legais, na amortização do débito, como um DARF pago na data do depósito."

Tendo em vista a desoneração de crédito tributário de valor superior a R\$500.000,00, foi interposto recurso de ofício a este Colegiado, relevando observar que o valor do tributo que restou com a sua exigência mantida, conforme fl. 168, foi transferido para o Processo nº 13807.009100/2000-96.

Subiram os autos a este Colegiado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.000275/98-15
Recurso nº : 121.925
Acórdão nº : 201-78.160

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COPIA ORIGINAL
23.05.2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Como relatado, o lançamento de ofício de fls. 80/81 foi efetuado em razão de os débitos relativos ao período de abril a dezembro/92 não haviam sido declarados em DCTF, ressalvando que a exigibilidade do crédito está suspensa, em virtude da realização de depósitos judiciais nos autos da Medida Cautelar nº 92.0053823-1, tudo como noticiado no Termo de Verificação de fl. 74.

Encontra-se verificado às fls. 147/149 que os depósitos judiciais efetivados são suficientes e foram realizados nos prazos devidos, não sendo detectada qualquer diferença, razão pela qual a suspensão da exigibilidade dos mesmos.

Já está enraizada na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, assim como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ser indevida a exigência de multa de ofício, quando, como na hipótese destes autos, o contribuinte está amparado por decisão que deferiu a realização de depósitos do montante em litígio.

A definitivamente afastar a exigência da penalidade, confira-se o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Quanto à aplicação dos juros, incabível é a sua exigência, quando, como nestes autos, há depósito judicial do montante integral e nos prazos legais.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo, em consequência, a decisão de fls. 158/163.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

SÉRGIO GOMES VELLOSO